XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

EDUARDO BIACCHI GOMES

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-319-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

As atividades realizadas dentro do XXV CONPEDI, no mês de dezembro na cidade de Curitiba, foram significativamente importantes para a contribuição científica e acadêmica, especialmente no que diz respeito aos Grupos de Trabalho e artigos apresentados no decorrer do evento e que refletem a maturidade acadêmica dos pesquisadores da área do direito e especialmente do Direito Internacional.

De forma a observar a referida qualidade dos trabalhos, foram realizadas as atividades referentes ao GRUPO DE TRABALHO de DIREITO INTERNACIONAL I e que contou com a apresentação e discussão de vinte textos, previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e debatidos no Evento.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Assim, o livro começa com a temática sobre Direito Internacional Geral, com temas voltados ao debate entre soberania e Estado Nação, fontes do Direito Internacional, Governança Global e uma releitura dos precursores do Direito Internacional Público.

Na sequência, apresentamos ao leitor o Capítulo voltado aos temas sobre Direitos Humanos e que atualmente possuem grande relevância dentro do Direito Internacional. Temas importantes na pauta nacional e agenda internacional são debatidos como o diálogo intercultural e a superação entre relativismo e o universalismo cultural, Tribunal Penal Internacional, Convenções da OIT e trabalhos nas fronteiras, questões de gênero dentro de uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal e o diálogo entre jurisdições dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Na parte dos artigos de Direito da Integração, apresentamos ao leitor temas de grande interesse, como questões voltadas ao Brexit e a possível saída do Reino Unido da União

Europeia, perspectivas e desafios, na temática voltada a proteção dos Direitos Humanos dentro da Integração, o conceito e a compreensão quanto a cidadania da União Europeia. Dentro da mesma linha de pensamento, a aplicação dos Direitos Humanos no Mercosul. Finalmente, dentro do Mercosul, desafios para o desenvolvimento econômico do bloco, a partir do federalismo.

Ao se trabalhar sobre os temas de meio ambiente, são apresentados os temas sobre empresas transnacionais e meio ambiente; mudanças climáticas e seus impactos jurídicos, assim como Direito ao Desenvolvimento e as semente geneticamente transformadas.

Finalmente quanto a temática de Direito Tributário Internacional, apresentamos aos leitores os artigos que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria tributária, em artigos que se complementam e demonstram a importância do tema.

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes - UNIBRASIL

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido - UFMG

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS - O CAMINHO AO TPI

THE HISTORICAL EVOLUTION OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNALS - THE PATH TO THE ICC

Edigardo Ferreira Soares Neto [1]
Claudio Marcos Romero Lameirao [2]

Resumo

O artigo tem como finalidade estabelecer uma digressão histórica dos fatos atrelados, pela doutrina internacional, como precedentes da criação da Corte Internacional de Justiça Criminal. O TPI é fruto do Tratado de Roma, internalizado pelo Brasil em 2002, tendo competência complementar e subsidiaria à jurisdição nacional sobre os crimes internacionais, quais sejam: crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de genocídio e os crimes de agressão. Esta Corte fez parte da primeira reforma do judiciário delimitada nos termos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, pelo qual o Estado brasileiro se submete à jurisdição internacional do TPI.

Palavras-chave: Evolução histórica, Crimes internacionais, Tribunal penal internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as the essential proposal to establish a historical of associated facts as record to International Criminal Court of Justice precedents creation. The ICC was the Rome Treaty result and Brazil introduced its rules in 2002. This Court has jurisdiction over four types of crimes: crimes against humanity, war crimes, crimes of genocide and crimes of aggression and its main principle is based on complementarity and subsidiarity. The International Criminal Court was part of the first judicial reform delimited by the Constitutional Amendment No. 45 of 2004, in which Brazilian State undergoes the ICC international jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Historical evolution, International crimes, International criminal court

---

[1] Mestre em Direito Internacional e Advogado.

[2] Mestre em Direito Internacional e Delegado.

1. Introdução

O direito das gentes, como é conhecido o Direito Internacional, no que se refere a Responsabilidade Internacional, é estruturado por normas costumeiras e complexas, próprias das relações internacionais, tendo na figura do Estado o foco da responsabilização por atos ilícitos perpetrados no âmbito transnacional.

Tendo caráter eminentemente patrimonial e moral, a responsabilidade civil internacional não tem no individuo o alvo de sua atuação. Dell `Olmo conceitua responsabilidade como sendo "o vínculo jurídico que se forma entre o Estado que transgrediu uma norma de Direito Internacional e o Estado lesado, visando ao ressarcimento desse dano" (DELL`OLMO, 2006).

Mazzuoli a define como sendo "o instituto que visa a responsabilizar determinado Estado pela prática de ato atentatório ao Direito Internacional (ilícito) perpetrado contra outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu" (MAZZUOLI, 2008). Contudo, no que se refere a responsabilidade penal, *Bregalda* (BREGALDA, 2007) é enfático em lembrar que a violação dos tipos penais internacionais, como são chamados "crimes de guerra" e os "crimes contra a humanidade", por exemplo, é pessoal, ao passo que a responsabilidade internacional é institucional e visa a garantir que os prejudicados pelas transgressões das normas de Direito das Gentes em geral recebam a reparação cabível.

A construção de um órgão de jurisdição permanente como o Tribunal Penal Internacional, sob a luz da responsabilidade individual, do início até sua estrutura final, perpassou fases e etapas para alcançar a excelência e aptidão para servir aos propósitos de sua criação - a repressão internacional aos crimes contra os Direitos Humanos. Finalizando, arremata Shaw (SHAW, 2010) da seguinte maneira: "A questão do status pessoal dos indivíduos no direito internacional tem íntima relação com a onda de proteção internacional dos direitos humanos".

A história dos tribunais internacionais remonta desde o século XVII, quando a pirataria preocupava Estados e nações, já expressando transgressões ao direito internacional. Para uma parcela da doutrina, trata-se de ponto indiscutível na evolução histórica do Direito Internacional Penal, onde se buscava punir indivíduos que transgrediam sem que se pudesse vislumbrar fronteiras nacionais.

Os piratas[1], inimigos da humanidade que eram – *hostes humani generis*, violavam a propriedade privada, recebendo da comunidade internacional, sem perquirir a nacionalidade das vítimas e do Estado atingido, a repressão devida numa exceção a responsabilidade objetiva exclusiva dos Estados, não importando a proteção de valores da sociedade internacional, mas ao interesse particular contra o perigo comum.

Esta pesquisa busca demonstrar, sem pretensão de esgotar o tema, a evolução histórica das Cortes Internacionais criadas, a depender dos eventos que as motivaram, até a Corte Internacional Permanente estabelecida pelo Estatuto de Roma.

Nesta evolução, objeto deste capítulo, as contribuições legais relevantes, dentre tantas, para o direito internacional surgiram entre os séculos XIX e XX com a elaboração dos seguintes tratados internacionais: Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, firmada em Paris em 1948, as Convenções de Genebra de 1864 e 1949, a Declaração de São Petersburgo em 1868, a Declaração de Bruxelas em 1874 e as Convenções de Haia para solução pacífica dos conflitos, a primeira em 1899 e a outra em 1907.

2. Cortes Internacionais anteriores a Nuremberg

O marco inicial, noticiado como o primeiro registro da formação de uma Corte Internacional se deu com o julgamento medieval voltado à punição das atrocidades perpetradas por *Peter Von Hagenbach*, em 1474, em virtude da ocupação de *Breisach*, na Alemanha, por ter violado leis humanas e divinas, onde o Tribunal Internacional fora composto por 27 juízes do Sacro Império Romano, formado por juízes de nacionalidades austríaca, alemã e suíça.

Peter Von Hagenbach governava e aterrorizava a cidade de *Breisach*, nomeado pelo Duque *Charles de Borgonha*. Em oposição ao governante formou-se um grupo de coalisão composto pela Áustria e a França, derrotando-o. O fato gerou um julgamento na praça do mercado da cidade, por ordem do Governo Austríaco. Apesar de

[1] A definição de pirataria pode ser encontrada na Convenção sobre o Direito do Mar de 1982 (Montego Bay) – Art. 101 " A pirataria consiste em qualquer um dos seguintes atos: a) qualquer ato ilegal de violência ou detenção, ou qualquer ato de depredação, cometidos para fins privados pela tripulação ou pelos passageiros de um navio particular, ou aeronave particular, e direcionado: (i) em alto mar, contra outro navio ou aeronave, ou contra pessoas ou bens a bordo de tal navio ou aeronave; (ii) contra um barco, aeronave, pessoas ou bens em lugar fora da jurisdição de qualquer Estado; b) qualquer ato de participação voluntária na operação de um navio ou aeronave com o conhecimento de fatos que façam dele um navio ou aeronave pirata; c) qualquer ato incitando ou intencionalmente facilitando um ato descrito no subparágrafo a) e b)."

alegar que seguia ordens do Duque que o nomeara, *Hagenbach* foi executado por determinar a realização de crimes bárbaros contra civis.

Muito embora possa ser classificada como primeira expressão de uma corte internacional, vários autores são da opinião de que, por ser composta tão somente de membros do Império Romano-Germânico, deve ser classificada como confederada e não internacional.

Outra tentativa, mais inovadora que a anterior, deu-se na década de 1860, através da iniciativa de *Gustav Moynier*, um dos fundadores da Cruz Vermelha, entidade privada com sede em Genebra, que propôs a criação de um Tribunal Penal Internacional.

Com o início da Guerra Franco-Prussiana, *Moynier*, chocado com as atrocidades do conflito, além das transgressões à Convenção de Genebra, propôs em uma Conferência da Cruz Vermelha – Convenção para a criação de um órgão internacional para processo e julgamento das transgressões à Convenção de Genebra de 1864 - que fosse criado um Tribunal Internacional competente para o processo e julgamento de crimes de guerra.

A Corte de jurisdição automática, seria formada por três juízes neutros eleitos pelo Presidente da Confederação Suíça e mais dois indicados pelos países em conflito, o que não foi muito bem aceito à época, em virtude do choque entre a soberania dos Estados e a jurisdição de um Tribunal Internacional. Além disso, suas propostas eram inviáveis, também, pois tal Corte deveria ser composta pelos países beligerantes e não por todos os Estados partes.

Dando sequência a análise histórica, as atrocidades ocorridas na Primeira Guerra Mundial marcaram a humanidade, provocando reações que representaram a criação de medidas protetivas aos populares e feridos frente aos excessos cometidos no conflito.

Um fato que representa bem tais atrocidades, foi o intitulado "*Genocídio Armênio*" praticado pelo Império Turco-Otomano, vitimando em torno de 600.000 (seiscentos mil) armênios na Turquia.

A retaliação às hostilidades ocorridas no período da guerra gerou frutos na conferência de paz de 1919, que discutiu a possível constituição de Tribunal Internacional para julgamento dos crimes perpetrados pela Alemanha, Áustria, Hungria e Turquia,

através de suas autoridades. Para tanto, criou-se um organismo chamado de "Comissão sobre a Responsabilidade dos Autores da Guerra e da Execução das Penas pela Violação das Leis e Costumes da Guerra", tendo como finalidade investigar os fatos associados a realização de crimes contra a humanidade.

Além do caso turco, discutiu-se as responsabilidades do Kaiser Guilherme II, Imperador Germânico, que também violara leis e tratados internacionais, gerando o estabelecimento de dispositivos que punham fim ao conflito e firmavam o Tratado de Versalhes (1919), na França. Na conferência de paz, realizada em janeiro do mesmo ano, foi designada uma comissão de 15 membros, formada por representantes das potências aliadas, à época, para análise dos fatos e aplicação das sanções nos termos da lei internacional. Conforme Lima e Brina (Lima e Brina, 2006) :

> [...] "Apesar das divergentes opiniões acerca da possibilidade de determinar ditas responsabilidades por crimes de guerra, finalmente, o Tratado de Versalhes, seguindo parcialmente as recomendações formuladas pela Comissão na parte sétima, relativa às Sanções, estatui que "as potências aliadas e associadas acusam publicamente Guilherme II por ofensa suprema contra a moral internacional e a santidade sagrada dos tratados", além de estipular seu julgamento por um tribunal internacional." [...].

Com o termino da Primeira Grande Guerra, no fim da primeira década, do século XX, tendo em vista a vasta violação das leis e costumes internacionais, os Estados aliados pretenderam a formação de um Tribunal Penal Internacional, como mencionado acima, para determinar a responsabilidade dos iniciadores da guerra. Relatando o acordado a época leciona Maia (MAIA, 2012) que:

> [...] O tratado concluído em *Versalhes*, em 28 de junho de 1919, previa em seu artigo 227[2] a criação de um tribunal internacional para julgar o Kaiser Guilherme II e seus oficiais por violação das leis e costumes da guerra. No ano de 1920, uma lista de 895 criminosos de guerra que atentaram contra as leis da humanidade foi levantada, entretanto, somente 45 dos criminosos foram submetidos a julgamentos por tribunais aliados. O imperador alemão nunca foi julgado, refugiou-se nos Países Baixos onde passou o resto de sua vida. Para Hule (1995) naquele momento, a justiça foi sacrificada em favor da política. Havia uma preocupação maior em salvaguardar a paz na Europa. [...].

[2]Cf. Art. 227 do Tratado de Versalhes: "As Potências Aliadas e colaboradores acusam publicamente *Guilherme II de Hohenzollem*, ex-imperador da Alemanha, por ofensa suprema contra a moral internacional e à santidade sagrada dos tratados. Um Tribunal especial será constituído para julgar o acusado, assegurando-lhe as garantias essenciais do direito de defesa. Ele será composto por cinco juízes, nomeados por cada uma das cinco potências seguintes, a saber: os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a França, a Itália e o Japão. O Tribunal julgará sobre motivos inspirados nos princípios mais elevados da política entre as nações com a preocupação de garantir o respeito das obrigações solenes e de compromissos internacionais assim como a moral internacional. À ele caberá determinar a pena que avalie ser aplicável. As potências aliadas e colaboradores dirigirão ao Governo dos Países Baixos um requerimento solicitando que livrem o antigo imperador de suas mãos para que ele se julgado".

Nos termos do tratado, o Tribunal seria regido por princípios de política internacional e da moral, fixando as sanções que deveriam ser impostas aos responsáveis pelo conflito.

Contudo, com o término do conflito, o Kaiser buscou refúgio na Holanda a um dia da assinatura o armistício, não sendo julgado como pretendido pelo acordo, tendo em vista o governo holandês, em 1920, entender que os crimes de que era acusado eram de motivação política.

Nas palavras de Torres (TORRES, 1967.) :

> [...] O tratado de *Versailles*, o *Diktat* para os alemães, foi ajustado para atender a intenção de julgamento das potências aliadas e consagrou os artigos 228 e 230 ao Kaiser e seus assistentes, considerando-se que o mesmo havia ofendido gravemente a moralidade internacional e a santidade dos tratados. Objetivava-se julgar o Kaiser por ter desrespeitado tratados de paz anteriormente firmados, assim como pela violação das convenções de Haia e Genebra. [...].

Assim sendo, o Imperador não foi punido, sacrificando a justiça em detrimento de favores políticos que salvaguardariam a paz na Europa, uma vez que antes de assinar o armistício entre a Alemanha e os aliados, refugiou-se na Holanda, sendo asilado sob o argumento de que não havia obrigação holandesa para com os vencedores da 1ª Guerra Mundial.

Contudo, por pressão diplomática Alemã, foi criado em 1921, no processo de Leipzig, um Tribunal Nacional Alemão que julgaria 45, de uma lista de 896 acusados de crimes contra as leis da humanidade. Tal julgamento, nos termos do que ensina Maia (MAIA, 2001) teve resultado irrisório, tendo em vista a lista de culpados ser sobremaneira inferior à inicialmente apresentada.

Apesar da frustação em virtude da falta de êxito do Tribunal idealizado pelo Tratado de Versalhes, ele possui, sem dúvida, indiscutível relevância no cenário das pesquisas sobre a formação de uma justiça internacional, servindo de referência e precedentes nos julgamentos hoje realizados.

No ano de 1926, a Associação Internacional de Direito Penal – AIDC, criou um projeto para a criação de uma Corte Internacional Penal, intensificando o desejo da formação de um organismo de repressão a ilícitos penais supranacionais, muito embora existissem os entraves da Teoria Rígida da Soberania. No ano seguinte, a AIDC propôs à Liga das Nações a criação de um órgão internacional criminal estabelecendo o início da responsabilização criminal individual.

A Liga das Nações, no ano de 1937, elaborou duas convenções internacionais, uma para o combate e prevenção ao terrorismo, e outra para a criação de uma Corte internacional, não logrando êxito em decorrência da pouca adesão obtida (poucos países ratificaram), fulminando as chances de criação de um órgão julgador de ilícitos penais internacionais anteriores ao segundo conflito internacional na modernidade.

Confirmando totalmente a premente necessidade da criação e estruturação de um organismo internacional de justiça criminal, eclode no fim da década de 1930 e início da década de 1940 a Segunda Grande Guerra Mundial, reavivando o anseio da comunidade internacional pelo estabelecimento de um Tribunal Internacional Permanente.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, cortes estrangeiras e nacionais efetuaram julgamentos de acusados de transgressões.

E antes mesmo do fim do conflito e da própria criação da Organização das Nações Unidas – ONU, que somente veio a ser implementada em 1945 através da Conferência de São Francisco, já havia um acordo[3] para a implementação de uma comissão dos países envolvidos no episódio, estabelecendo a criação de um Tribunal Militar Internacional – o Tribunal de Nuremberg.

Concomitante aos trabalhos de Nuremberg, outra comissão se formara, além de outro Tribunal Internacional em dezembro de 1945 na cidade de Moscou, capital da URSS.

Contudo, a comissão, por não possuir uma estrutura de investigação, além de outros mecanismos apropriados para tal fim, confiou aos Estados diretamente envolvidos no conflito a missão de relatar os fatos que seriam submetidos a Corte. Mas, somente com

[3] [...] "Assinada pelos ministros das relações exteriores dos governos dos Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética em outubro de 1943, a Declaração de Moscou dizia que durante o tempo de duração de qualquer armistício as pessoas consideradas responsáveis por crimes de guerra deveriam ser devolvidas aos países nos quais os crimes haviam sido cometidos, onde seriam julgadas de acordo com as leis da nação em questão. Os "grandes" criminosos de guerra, cujos crimes não poderiam ser atribuídos a nenhuma área geográfica específica, seriam punidos de acordo com decisões conjuntas dos governos Aliados. Após a Guerra, os julgamentos dos principais oficiais alemães perante o Tribunal Militar Internacional (TMI), o mais conhecido dos tribunais que julgavam crimes de guerra, aconteceram em Nuremberg, na Alemanha, perante juízes que representavam as forças Aliadas". [...]. Enciclopédia do Holocausto. Julgamentos dos crimes de guerra. Disponível em: http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005140. Acesso em: 08 de ago. 2014.

a ocorrência da desocupação dos territórios ocupados pelos perdedores do conflito que se pôde ter a real dimensão das atrocidades ocorridas.

O delineamento do Tribunal de Nuremberg, com o estabelecimento das normas do conflito, dentre elas a impossibilidade de defesa pela obediência hierárquica a ordem superior, foi implementada em 08 de agosto de 1945, pelo Acordo de Londres, celebrado entre os governos dos Estados Unidos da América, Inglaterra, França e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, com o fim de processar e julgar os réus ligados ao regime nazista que foram acusados pelo cometimento dos crimes de guerra e contra a paz previstos em tratados internacionais, como a Convenção de Haia de 1907 e na Convenção de Genebra de 1929, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Dentre as normas e documentos internacionais violados pelos nazistas a época do conflito estão: o Protocolo de Genebra de 1924, a Resolução da Assembleia Geral da Liga das Nações de 1927, o Pacto Briand-Kellog, os tratados Germano-Polonês de 1934 e o de Ribbentrop-Molotov de 1939 e a Conveção de Haia de 1899, dentre outros.

O Tribunal consistiu em uma Corte fundada pelas quatro potências vitoriosas, aos quais a Alemanha rendera-se incondicionalmente. Lima e Brina (LIMA E BRINA, 2006) pontuam que "possuía quatro juízes titulares e quatro juízes suplentes, apontados por cada uma das potências." A sua competência era dirigida ao julgamento dos crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, que a época não eram autônimos. Sua atuação e processamento teve início com o indiciamento de 24 (vinte e quatro) pessoas, sendo efetivamente processadas apenas 22 (vinte e duas), das quais, 12 (doze) sentenciados à morte, pelos seguintes fatos: a invasão da Polônia em 1939, a guerra contra a Inglaterra e França em 1939, guerra contra a Dinamarca e Noruega em 1940, contra a Iugoslávia e a Grécia em 1941, contra URSS em 1941 e contra os EUA, também no mesmo ano.

Os argumentos defensivos levantados na ocasião concentravam-se todos na quebra do princípio da legalidade – *nullum crimen, nulla poena sine lege*, tendo em vista a criação de um Tribunal de Exceção post facto, eivado de imparcialidade, onde os castigos seriam motivo de repúdio pelas outras nações, que não teriam competência para estabelecer a tipificação dos crimes já tendo eles ocorridos, maculando garantias dos acusados como pretexto para punir em nome da segurança e da paz da humanidade.

Outras nações, ocupadas durante a Segunda Guerra, também realizaram julgamentos nacionais nos anos posteriores à Segunda Guerra.

> [...]. "A Polônia, a antiga Tchecoslováquia, a ex União Soviética, a Hungria, a Romênia, e a França, entre outros, julgaram milhares de réus, tanto alemães quanto colaboradores nativos, nas décadas posteriores a 1945. A União Soviética realizou seu primeiro julgamento, o Julgamento de Krasnodar, contra colaboradores nativos em 1943, muito antes do fim da Segunda Guerra. Talvez o mais famoso julgamento nacional pós-guerra na Polônia tenha acontecido em 1947 na cidade da Cracóvia, cujos tribunais julgaram diversos funcionários do campo de concentração de Auschwitz, sentenciando seu comandante, Rudolf Höss, e a outros assassinos à morte. Um dos julgamentos nacionais mais famosos teve lugar em Jerusalém: o julgamento de Adolf Eichmann, principal arquiteto da deportação dos judeus europeus, perante um tribunal israelense, em 1961; o acontecimento chamou a atenção mundial e acredita-se que tenha despertado o interesse de uma nova geração pós-guerra sobre os crimes do Holocausto". [...][4].

Além deste Tribunal, em 1946, no Japão se instalara o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, pelo chefe supremo das forças aliadas, o General Douglas Mac Arthur, onde os procedimentos foram marcados por diversas irregularidades e abusos, culminando em julgamentos injustos por terem caráter político. "Apesar de ter sido a expressão de uma justiça de vencedores, não resta dúvida que foi o primeiro ato da comunidade internacional para o estabelecimento de uma justiça penal internacional. (GORAIEB, 2012) ".

O ato iniciador deste Tribunal Ad Hoc ocorreu em 1º de dezembro de 1943, no Egito, na Conferência do Cairo, onde se estabeleceu por uma Declaração, as finalidades da criação da Corte Internacional, onde os componentes foram: China, Inglaterra e os Estados Unidos da América.

O Tribunal de Tóquio, na linha do que foi feito em Nuremberg, seguiu estrutura semelhante, possuindo carta própria e tendo como característica principal ser expressão do julgamento dos vencedores para com os vencidos. Segundo Lima e Brina (LIMA E BRINA, 2006).

> [...] "Os japoneses suspeitos de crimes de guerra eram classificados como suspeitos de crimes contra a paz, de crimes de guerra convencionais e de atrocidades conhecidas como crimes contra a humanidade. O Tribunal de Tóquio apenas levou a juízo os suspeitos de crimes contra a paz, enquanto os suspeitos dos demais crimes foram deixados a cargo do Tribunais Militares em vários países. Foram pronunciados seis condenados à morte." [...].

---

[4] Enciclopédia do Holocausto. Julgamentos dos crimes de guerra. Disponível em: http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005140. Acesso em: 08 de ago. 2014.

Dos dois Tribunais Internacionais, certamente o mais relevante foi o de Nuremberg, enfatiza Japiassú (JAPIASSÚ, 2012):

> [...] "seja pela sua repercussão seja pela sua inovação. Os antigos membros do Estado alemão foram julgados pela prática de quatro delitos, a saber:
>
> a) plano comum ou conspiração (*common plan or conspiracy*);
>
> b) crimes contra a paz (*crimes against peace*);
>
> c) crimes de guerra (*war crimes*);
>
> d) crimes contra a humanidade (*crimes against humanity*).
>
> A *conspiracy* é uma figura delituosa do direito anglo-americano, sem paralelos no direito de tradição européia continental, com contornos semelhantes à quadrilha ou bando do direito brasileiro.
>
> Os crimes contra a paz se referem à direção, à preparação e ao desencadeamento de uma guerra de agressão, bem como o seu prosseguimento. Tal crime já havia sido previsto pelo Pacto Briand-Kellog (Paris, 27 de agosto de 1928), sem que houvesse sanção prevista.
>
> Já os crimes de guerra eram as violações às leis e aos costumes da guerra. Compreendiam, sem serem limitadas por leis ou costumes, o homicídio, os maus-tratos ou a deportação para trabalhos forçados de populações civis dos territórios ocupados, homicídio ou maus-tratos ou deportação para trabalhos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que não se justificassem por exigências militares. Esses eram crimes mais tradicionalmente previstos em documentos internacionais.
>
> Por fim, os crimes contra a humanidade significaram a grande inovação de Nuremberg. Referiam-se ao homicídio, extermínio, redução à escravidão, deportação ou qualquer outro ato desumano ou cruel cometido contra populações civis, cometido antes ou durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, quer tenham ou não constituído uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequência de qualquer crime que entre na competência do tribunal ou em conexão com esse crime. Até então, esses crimes eram desconhecidos da comunidade internacional.
>
> Como já dito, Nuremberg teve o modelo seguido pelo Tribunal de Tóquio. No entanto, a partir deles surgiram objeções a um Tribunal Penal Internacional, fundadas na ideia de Soberania." [...].

Uma magnífica contribuição dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio foi a internacionalização da repressão aos crimes internacionais, além da consolidação de importantes princípios do direito, que surgiram em virtude das decisões exaradas dos conflitos, como a responsabilidade individual penal nos crimes internacionais de guerra, desconsiderando as imunidades das autoridades estatais, como sinaliza Lima e Brina (LIMA E BRINA, 2006).

Em seguida à Guerra, as Nações Unidas adotaram a Convenção contra o Genocídio. Esta já previa a criação de uma Corte Criminal Internacional permanente. Em

que pese ter sido a Convenção adotada com facilidade, o mesmo não se pode dizer da Corte, que não chegou a ser implementada.

A Assembleia Geral, quando da adoção da Convenção, criou uma Comissão para estudar a viabilidade da criação de uma jurisdição criminal internacional e a Codificação dos "Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade", bem como a possibilidade de criação de uma Câmara Criminal na Corte Internacional de Justiça. Em 1951, ficou pronto o projeto de Estatuto para uma Corte Criminal Internacional, que foi modificado em 1953 e continua desta maneira até hoje.

Em 1948 a Organização das Nações Unidas – ONU, certa da necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional, propôs na Resolução nº. 260, de dezembro do mesmo ano, através da Assembleia Geral à Comissão de Direito Internacional - CDI, estudos sobre a possibilidade do estabelecimento de um órgão internacional para julgamento dos responsáveis por crimes internacionais. Contudo, a guerra fria dominava o cenário internacional inviabilizando qualquer avanço, mesmo já existindo um comitê nomeado pela Assembleia Geral e um anteprojeto de estatuto visando a criação de uma corte internacional.

Com o fim do conflito mundial da Segunda Grande Guerra, várias vítimas foram feitas pelos crimes de guerra e as atrocidades nazistas no holocausto, manchando de sangue a história da humanidade.

A guerra fria era uma realidade que passou a atormentar a comunidade internacional. Foi quando em 1989, após diversas atrocidades no Camboja, respondendo ao requerimento de Trinidad e Tobago, que a CDI, reavivando a intenção do estabelecimento de uma Corte Internacional, recebeu a solicitação da Assembleia Geral da ONU sobre os trabalhos para criação de um Tribunal Internacional Permanente.

Assim teve início, no mesmo ano, os esforços para a institucionalização de um mecanismo judicial competente para o julgamento de infrações transnacionais nos termos das que foram perpetradas nos conflitos internacionais ocorridos anteriormente. Entretanto, mais uma vez, não foram vistos avanços nos trabalhos tendo em virtude a polarização do mundo entre americanos e soviéticos.

Mesmo com o fim da guerra fria, os embates internacionais não pararam de eclodir em várias partes do globo, como exemplo os noticiados na década de 90, mais

precisamente no Leste Asiático e na África, tornando premente a criação de uma jurisdição permanente criminal para combate aos crimes contra os direitos humanos de uma forma global.

Mas a solução à época era a criação dos chamados Tribunais ad hoc pelo Conselho de Segurança da ONU, quebrando a regra da instituição de Tribunais pelos vencedores aos vencidos de um conflito internacional e deixando clara a incapacidade das autoridades locais em punir a contento os responsáveis por atrocidades ocorridas. Lima e Brina (Lima e Brina, 2006), acrescentam que:

> [...] "Partindo das competências que lhe reconhecem o Capítulo VII da Carta da ONU[5], relacionado a determinadas situações de conflito armado nas quais era possível constatar a realização de violações graves de direito internacional humanitário, o principal órgão executivo das Nações Unidas vislumbrou a possibilidade de atuar como instituição com autoridade suficiente para perseguir e punir os responsáveis por aquelas violações. Desse modo procedeu, criando o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal para Ruanda. " [...].

A Resolução nº 827 do Conselho de Segurança da ONU, criada em 22 de fevereiro de 1993 e aprovada em 25 de março de mesmo ano, estabeleceu o Estatuto traçando as regras do Tribunal Internacional ad hoc para a ex-Iugoslávia, responsabilizando individualmente os autores das infrações previstas na Convenção de Genebra, cometidas no país desde o ano de 1991.

A história deste tribunal tem seu nascedouro desde a década de 40 do século XX, quando da aliança da Alemanha nazista com os croatas, logo após a invasão da Iugoslávia, na segunda guerra mundial, gerando execuções e deportações de sérvios. Com a chegada do exército do Marechal *Josep Broz Tito*, em 1944, apoiado pela União Soviética e Reino Unido, o grupo expulsa os alemães da Iugoslávia e une, durante quatro décadas, a Iugoslávia, sob um regime comunista, fazendo com que suas repúblicas convivam em relativa paz nos Balcãs.

Com a morte de Tito em 1980 e a crise econômica proveniente do colapso dos regimes socialistas da região, os Balcãs presenciaram um cenário de morte e destruição com a guerra civil instalada na Iugoslávia. Eslovênia e Croácia, suas repúblicas, declararam independência em 1991, contrárias a minoria sérvia que governava o país pelas mãos de Slobodan Milosevic.

---

[5] A Carta entra-se disponível no site da ONU. Disponível em: http://www.un.org.

Segundo Maia (MAIA, 2001):

> [...] "No início da guerra, o Conselho de Segurança da ONU caracterizou o conflito como doméstico. Assim, em sua Resolução 713, de setembro de 1991, determinou, de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que era objetivo da ONU a preservação da integridade da Iugoslávia e que o conflito caracteriza uma ameaça para a paz e segurança mundiais, impondo um embargo à venda de armamentos." [...].

Mesmo com o envio, pela ONU, de forças de manutenção de paz, em 1992 em respeito à Resolução nº. 743, o conflito continuou com acusações mútuas de limpeza étnica, fazendo com que, no ano seguinte, o Conselho de Segurança da ONU determinasse a instalação do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia - ICTY[6]. A competência deste Tribunal Internacional *ad hoc* era restrita aos crimes de guerra e contra a humanidade ocorridos no território iugoslavo a partir de 1991.

Apesar de instalação da Corte Internacional e das negociações de paz e partilha do território iugoslavo, em 1995, foças sérvias comandadas pelo General Mládic foram acusadas da prática de genocídio nas cidades de Srebrenica e Zepa, declaradas invioláveis. Tal fato fez com que o General figurasse como acusado de coordenar uma execução de bósnios, sob as ordens de Radovan Karadzic, também acusado pela Corte Internacional. A cidade de Bihac foi atacada por muçulmanos bósnios e bósnios croatas, todos fatos ocorridos em agosto de 1995.

Além desses relatos, em 1999, na província de Kosovo, rebeldes albaneses, lutando pela independência da região, reabrem o conflito sendo prontamente rechaçados por tropas da OTAN e de Milosevic, num ataque aéreo que teve duração de 78 (setenta e oito) dias, demonstrando a fragilidade do Acordo de Dayton, assinado em Paris em dezembro de 1995.

---

[6] Estabelecido pelo Conselho de Segurança da ONU, em 1993, o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (ICTY), com sede na Haia, tem por mandato julgar pessoas responsáveis pelas sérias violações do Direito Internacional Humanitário cometidas a partir de 1991 no território da antiga Iugoslávia. O Tribunal tem jurisdição para julgar violações das leis ou costumes de guerra, graves ofensas às Convenções de Genebra de 1949, genocídio e crimes contra a humanidade. Das 161 pessoas indiciadas pelo ICTY, em 111 casos os procedimentos de julgamento e apelação já foram encerrados, tendo havido 9 absolvições, 53 condenações, 13 transferências de julgamentos para tribunais nacionais e 36 casos concluídos em razão de retirada das acusações ou falecimento do réu. Nos casos em que houve condenação, 6 aguardam transferência para presídio, 28 foram transferidos, 17 cumpriram pena e 2 faleceram durante o cumprimento da pena. Dos casos restantes, 11 estão em fase de instrução; 26 já tiveram os julgamentos iniciados; 9 estão em fase de apelação; e em 4 casos os indiciados permanecem foragidos (Radovan Karadzic, Ratko Mladic, Stojan Zuplijanin e Goran Hazdic). Informação obtida em: http://www.brazilianembassy.nl/emb_22.htm. Acesso em: 13 jul. 2014.

As consequências do conflito foram a execução de cerca de 8.000 (oito mil) muçulmanos bósnios, além de cerca de 130.000 (cento e trinta mil) refugiados e inúmeros mortos, vítimas da verdadeira limpeza étnica ocorrida na região dos Bálcãs.

Já na África, em Ruanda, maior país africano, o processo de colonização colocou num mesmo território povos de diversas etnias e de rivalidades históricas, fazendo com que a região fosse protagonista do uma guerra civil marca pela brutalidade das infrações aos Direitos Humanos.

O Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução nº 955, adaptada do Tribunal para a ex-Iugoslávia, aprovada em 08 de novembro de 1994, instituiu o Tribunal ad hoc para Ruanda – ICTR. Esta Corte Internacional *ad hoc* traz a particularidade de ser a primeira estabelecida para um conflito considerado doméstico, tendo em vista a origem dos fatos. Acrescenta Maia (MAIA, 2001) que:

> [...] "Ruanda, assim como a maior parte dos países africanos, iniciou seu processo de independência nos anos 60, período em que se percebe o arranque do processo de descolonização, em decorrência da mudança radical dos eixos de poder mundiais após a Segunda Guerra. No entanto, a condição artificial da formação dos Estados africanos no período colonialista colocou em um mesmo território povos de etnias diferentes e historicamente rivais. A herança do colonialismo e as dificuldades econômicas dos países africanos têm resultado em conflitos, como o de Ruanda. " [...].

No caso, a ditadura instalada pela etnia hutu, detentora do poder em Ruanda desde a década de 60, gerou inúmeros refugiados do conflito interno em maior número da etnia tutsi. O genocídio em Ruanda resultou na morte de cerca de 1 milhão de tutsis e hutus, cruelmente assassinados em decorrência do agravamento de um conflito de décadas (PIOVESAN, 2014). O fato é que, com a redemocratização já na década de 90, fez com que os refugiados, pretendessem regressar a Ruanda, gerando uma guerra civil produto da competição pelo poder.

O conflito foi agravado em 06 de abril de 1994, quando morreram em um desastre aéreo o Presidente ruandês, Juvenal Habyarimana, e o Presidente do Burundi, Ceyprien Ntaryamira, que voltavam da Tanzânia de uma conferência de paz, realizada com o intuito de dividir o poder entre os líderes.

Neste cenário de indescritível brutalidade, a ONU, por intermédio de seu Conselho de Segurança, instalou uma comissão para averiguar violações às leis humanitárias provenientes da guerra civil. Assim, viu-se a instalação do ICTR, em 1994, com sede em Arusha (Tanzânia) com competência para processo e julgamento dos crimes

contra a humanidade e de genocídio, nos termos do art. 3º da Convenção de Genebra de 1949 e do Protocolo II, de 1977, de responsabilidade de ruandeses em seu território e em territórios vizinhos, no período de janeiro a dezembro de 1994. Acrescenta Piovesan (PIOVESAN, 2014) que:

> [...] "Não bastando tal violência, pelas estimativas da ONU, pelo menos 250 mil mulheres foram estupradas em Ruanda. Em consequência, calcula-se que cerca de 5.000 crianças tenham nascido. Elas foram estupradas individualmente ou em grupo e violadas com objetos como pedaços de pau afiados e canos de armas, sendo sexualmente escravizadas e mutiladas." [...].

Levando em consideração vantagens e desvantagens, os tribunais *ad hoc* prestaram uma magnífica contribuição a humanidade sendo a base para o estabelecimento do sistema penal internacional, além de demonstrarem a comunidade internacional a viabilidade de uma justiça internacional permanente e não baseada na imposição de regras e punições dos vencedores sobre os vencidos e, além de tudo firmada na responsabilidade individual dos infratores por transgressões aos direitos humanos e o direito internacional humanitário.

Na década de 90, um pouco antes do processamento dos fatos ocorridos no Leste Europeu e na África, a Comissão de Direito Internacional – CDI, submeteu à Assembleia Geral da ONU um projeto do Tribunal Penal Internacional, através da Resolução nº 47/33, de 25 de novembro de 1992.

Em dezembro de 1994, um Comitê *ad hoc* foi aberto a todos os Estados-membros, criado pela Resolução nº 49/53, com o fim de analisar a versão final do projeto do Estatuto.

O citado comitê reuniu-se por duas ocasiões no ano de 1995, sem chegar com êxito a nenhuma conclusão, tendo em vista posições contrárias de alguns países-membros, sobre jurisdição, definição dos crimes, *trigger mecanismo*, e princípios gerais do direito internacional, fazendo com que a Assembleia Geral estruturasse um Comitê Preparatório[7] (PrepCom) para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

Em 1996, em meados de março e abril, o projeto de Estatuto foi levado a discussão em Nova York, em sua primeira sessão, com a colheita de inúmeras sugestões, onde foram discutidos diversos temas como: à delimitação da jurisdição e definição de crimes, princípios gerais de direito penal, complementariedade, cooperação estatal, dentre

[7] Resolução nº 50/46, de 11 de dezembro de 1995, da Assembleia Geral.

outros. Na sessão subsequente, ocorrida em agosto do mesmo ano, foram debatidas as seguintes questões: julgamento, direitos de suspeitos e acusados, penalidades, organização administrativa e métodos de estabelecimento do Tribunal.

Assim, após outras etapas administrativas e estruturais, em mais duas sessões, foi elaborado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente a ser submetido à Conferência de Roma, realizada nas dependências da FAO (*Food and Agriculture Organization of United Nations*), em 15 de junho de 1998, na cidade de Roma, chamada de Conferência Diplomática de Plenipotenciários[8] das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, por meio da Resolução nº 52/160, da Assembleia Geral da ONU.

O tratado que constituiu o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, seria formalizado com aprovação nos termos da Resolução nº 53/105 da Assembleia Geral da ONU. Maia (MAIA, 2001) completa a informação destacando que:

> [...] "Na preparação do anteprojeto final que for submetido à apreciação das delegações na Conferência dos Plenipotenciários, o projeto da CDI for amplamente utilizado, entretanto, segundo o Embaixador Gilberto Saboia, chefe da delegação brasileira na Conferência de Roma, durante os debates da Sexta Comissão, trabalhos e contribuições oriundas de outras fontes foram utilizados. Cite-se, entre essas fontes, o Projeto Siracusa, elaborado pelo Comitê de Peritos do Instituto Internacional de Altos Estudos em Ciências Criminais, que se reuniu em 1996 e apresentou sugestões ao projeto da CDI que "ampliavam em vários aspectos o escopo do TPI, ao eliminar a cláusula de jurisdição facultativa, prever a possibilidade de iniciativa autônoma do promotor para iniciar as investigações e atribuir maior independência em relação ao Conselho de Segurança", acolhidas pelo *likes-minded group*." [...].

Com 128 artigos, a Comunidade Internacional, representada por 162 Estados-membros das Nações Unidas – ONU, consolidou com êxito um anseio de anos, instituindo a Corte Permanente – Tribunal Penal Internacional, que se torna realidade em 17 de julho de 1998, quando deu-se a aprovação do Estatuto de Roma.

O ato de aquiescência, com 120 votos a favor, 7 contrários e, também, 21 abstenções, faltando apenas, nos termos do que determina o artigo 126 do Estatuto, que até o dia 30 de dezembro de 2000, 60 Estados a ele aderissem para que a Corte

[8] Quando o Ministro das Relações Exteriores, ou o chefe de Missão Diplomática, ou um outro terceiro dignatário adquire qualidade representativa ampla para celebrar tratados por meio da outorga de plenos poderes. Cf. RESEK, José Francisco. Direito internacional público. 6. Ed., ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 37.

Internacional passasse a existir cumprindo sua finalidade de proteção aos Direitos Humanos Internacionais.

O Estatuto de Roma, norma da Corte Permanente de jurisdição internacional penal, estabelece a competência individual com relação a repressão aos crimes mais graves de repercussão internacional, que atingem a comunidade internacional e aos Direitos Humanos, dividindo suas regras em treze partes, além do preâmbulo, em respeito aos propósitos e princípios insculpidos na Carta das Nações Unidas.

As ratificações que condicionavam a entrada em vigor do TPI foram alcançadas em 11 de abril de 2002, provocando a eficácia internacional do Tribunal Penal Internacional a partir de 1º de julho de 2002.

Agora realidade, o TPI estabelece um sistema de justiça internacional e não de vingança global, onde é possível, preenchido o vácuo legislativo que existia, o efetivo julgamento dos responsáveis por infrações graves aos direitos humanos e ao direito humanitário, reprimindo e prevenindo crimes futuros, na atuação do Direito Internacional Penal.

O Estado brasileiro participou efetivamente do processo de criação do Tribunal Penal Internacional através de seu corpo diplomático atendendo ao que preceitua o Art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, de Constituição Federal que determina que "o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos".

Respeitando as formalidades legais internas, o representante do Brasil nas Nações Unidas – ONU, Embaixador Gelson Fonseca, integrante do Ministério das Relações Exteriores, assinou em 7 de fevereiro de 2000 o Estatuto de Roma, reforçando o interesse brasileiro em compor a Corte Internacional. Assim, acrescenta Mazzuoli (MASSUOLI, 2011) que, em 7 de fevereiro de 2000 o governo brasileiro assinou o tratado internacional:

> [...] "referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto presidencial 4.388, de 25 de setembro de 2002[9]." [...].

[9] Decreto presidencial 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm

Contudo, ainda em atenção à legislação interna, o ato internacional necessitava o crivo do Congresso Nacional. Então, o a época Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 10 de outubro de 2001, submeteu o texto do acordo à apreciação do Parlamento, que em 6 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo 112[10] foi aprovado, seguindo ao Chefe do Executivo para depósito do instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas. Fato que ocorreu em 20 de junho do mesmo ano, vinculando o Brasil aos termos do Estatuto de Roma no cenário internacional.

Internamente, a etapa de inserção do Estatuto no ordenamento jurídico brasileiro formalizou-se com a promulgação do Decreto Presidencial 4.388, em 25 de setembro de 2002.

O Estatuto de Roma passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, como norma materialmente constitucional, nos termos do que determina o disposto no art. 5º, § 2º[11] da Norma Ápice, com o depósito da carta de ratificação, em 20 de julho de 2002. Além de o Estado brasileiro formalmente reconhecer e aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004, aderindo por completo à Corte Internacional Penal, nos termos do que dispõe o § 4º[12] do art. 5º.

3. Considerações Finais

Pela digressão histórica realizada, percebe-se que o indivíduo começa a tornar-se sujeito do Direito Internacional com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, como decorrência do processo de internalização dos Direitos Transnacionais dos Direitos

---

[10] Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002: "O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. Fica aprovado o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação".

[11] Art. 5º, CF/88.
[...];
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[12] Art. 5º, CF/88. [...]; § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Humanos, demonstrando claramente a quebra da centralização da figura do Estado para o Direito das Gentes e o começo da primazia dos valores dos seres humanos.

A segurança destes direitos fundamentais merece total atenção nacional e internacional, sendo o Direito Penal, um instrumento a ser utilizado para o rechaço a tais fatos inconcebíveis nos dias atuais, representando um sistema de normas punitivas que intimidam e desestimulam as agressões e ameaças ao conjunto de valores universais que estão no âmago da sociedade pós-moderna.

O Estatuto de Roma é a contribuição dos Estados-partes para a proteção e manutenção da paz mundial, por meio de normas objetivas de responsabilidade pessoal. Estabelece-se uma verdadeira Corte Internacional de Justiça, permitindo a resolução de conflitos permanente, sem que seja necessária a volta dos Tribunais *ad hoc*, assentados na ideia de punição dos vencedores aos vencidos, como nos episódios de Nuremberg e de Tóquio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Org. Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ed. revisada e atualizada até a Emenda Constitucional nº. 88, de 07/05/15. Brasília: Senado Federal, 2015.

BREGALDA, Gustavo. Direito internacional público e direito internacional privado. São Paulo: Atlas, 2007.

DELL`OLMO, Florisbal de Souza. Curso de direito internacional público. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GORAIEB, Elizabeth. Tribunal penal internacional: trajetórias legais em busca de justiça. São Paulo: Letras jurídicas, 2012.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Possibilidades e desafios de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. (Org.) Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. O Tribunal Penal Internacional: A Internalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

_____. O Estabelecimento da Corte Criminal Internacional e a implementação do Direito Penal Internacional. Revista de Ciências Jurídicas, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan/dez. 2002.

_____. A Corte Criminal Internacional: possibilidades de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. Rio de Janeiro: AIDP – Brasil, 2001. Disponível em: http://www.aidpbrasil.org.br/artigos.asp. Acesso em: 14 jul. 2014.

_____. O estabelecimento da corte criminal internacional e a implementação do direito penal internacional. Disponível em: http://www.uva.br/icj/revista_direito_icj/carlos_edu_japiassu.htm. Acesso em: 14 jul. 2014.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. O Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAIA, Marrielle. O Tribunal Penal Internacional na Grande Estratégia Norte Americana (1990 – 2008). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

_____. Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional público: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Curso de Direito Internacional Público. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: ed. RT, 2011.

_____. Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2011.

_____. O Tribunal Penal Internacional e sua integração ao Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2006.2/pr/pr35.pdf. Acesso em: 13 de jun. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Ruanda e os direitos humanos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_ruanda.html. Acesso em: 15 jul. 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. Salvador: Juspodivm, 2013.

SHAW, Malcolm N. Direito Internacional; tradução de Marcelo brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara; coordenação e revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Martins Fontes, 2010.